



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.720766/2015-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.641 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DO CONGRESSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Não deve ser aplicada penalidade em razão de erro na indicação de código, quando a obrigação de entrega da GFIP somente surgiu a partir da reclamatória trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 14-81.741 - 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP)DRJ/POR que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário relativo a multa por atraso na entrega da GFIP.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, alega o recorrente que não tinha obrigação de entregar a GFIP pela ausência de empregados registrados, que essa obrigação surgiu apenas com a propositura de reclamatória trabalhista por empregado cujo vínculo restou reconhecido no período de 16/08/2003 até 24/07/2012, como se infere:

Na realidade dos fatos, conforme se comprova pelos documentos anexos, o condomínio foi sujeito passivo em Reclamatória Trabalhista Autuada sob o nº 0004252-03.2012.5.12.0055, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, figurou no polo ativo o Espólio de Geraldo Cardoso Guiomar, tendo na sentença sido declarado o vínculo empregatício do período de 16.08.2003 até o desligamento em 24.07.2012.

Assim, por força do reconhecimento do vínculo trabalhista, o recorrente entregou as GFIP do ano de 2010 na data de 14/11/2014, como se observa do auto de infração (e-fls. 11):

Fl. 11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTO DE INFRAÇÃO - MODELO I

Multa por Atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CNPJ: 02.337.667/0001-00 Jurisdição: 0920102 - FLORIANÓPOLIS - SC

Nome: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DO CONGRESSO

Endereço: RUA ENG FIUZA DA ROCHA 255

CENTRO - CRICIÚMA - SC - 88.801-500

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO-CALENDÁRIO 2010)

Competência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de atraso	Número de controle da 1ª GFIP entregue	NºGFIPs na Competência	Base de Cálculo da Multa (BCM)*	Percentual aplicado	Valor da Multa (BCM x Percentual x 50%) ou Valor Mínimo
1	05/02/2010	14/11/2014	58	LYyWBwZoEKR0000-0	01	205,09	20%	500,00
2	05/03/2010	14/11/2014	57	HdXVGwGGe00000-8	01	205,09	20%	500,00
3	07/04/2010	14/11/2014	56	GknNntJCmoC0000-3	01	205,09	20%	500,00
4	07/05/2010	14/11/2014	55	FVqazlw74eo0000-3	01	205,09	20%	500,00
5	07/06/2010	14/11/2014	54	JOuXHoF540A0000-6	01	220,20	20%	500,00
6	07/07/2010	14/11/2014	53	CK5SCmC1Syo0000-7	01	220,20	20%	500,00
7	06/08/2010	14/11/2014	52	NGw3E6QcdaE0000-8	01	220,20	20%	500,00
8	06/09/2010	14/11/2014	51	FKkn4YSdfpt0000-0	01	220,20	20%	500,00
9	07/10/2010	14/11/2014	50	A6bYQUs7Tiz0000-0	01	220,20	20%	500,00
10	05/11/2010	14/11/2014	49	IVoRT9QM9Ea0000-0	01	220,20	20%	500,00
11	07/12/2010	14/11/2014	48	LlwjaUkqs4v0000-3	01	220,20	20%	500,00
12	07/01/2011	14/11/2014	47	EqUQSa2KvN10000-9	01	220,20	20%	500,00
13	31/01/2011	14/11/2014	46	Dx1sVA0Z0vF0000-5	01	220,20	20%	500,00
Valor total da multa devida								6.500,00

*A Base de Cálculo da Multa (BCM) corresponde ao montante das contribuições informadas na(s) GFIP(s) resultante do somatório do "Total" das rubricas "Segurado" (empregados/avulsos + contribuintes individuais) e "Empresa" (empregados/avulsos + contribuintes individuais + RAT + RAT agente ativo + valores pagos a cooperativas + adicional cooperativas + comercialização de produção + eventos desportivos/parciais)

O recorrente afirma, ainda, que na ocasião utilizou o código de recolhimento 115, quando deveria ter utilizado o código 650, o que buscou corrigir na data de 18/12/2015 (e-fls. 90-155). Defende que o prazo para contabilizar eventual atraso na entrega da GFIP deveria ser contado a partir da reclamação trabalhista. Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Entende o recorrente que o prazo para entrega da GFIP deveria ser contado, no caso concreto, apenas a partir da reclamação trabalhista, e que a entrega da GFIP com erro na

indicação do código de recolhimento deveria ser desconsiderada, porque foi corrigida depois, de acordo com o resultado da reclamação trabalhista que reconheceu vínculo de empregado.

Com razão o recorrente, pois o equívoco na indicação do código foi o motivo da aplicação da penalidade ora combatida. Ou seja, caso o recorrente tivesse transmitido a GFIP com o código correto 650, não teria sido autuado.

Diga-se, ademais, que a transmissão de GFIP relativa a reclamações trabalhistas não compõem as obrigações acessórias rotineiras das empresas, e sua entrega, porquanto vinculada a fatos posteriores, sempre se dará de forma extemporânea, como no caso concreto.

Desse modo, o equívoco do recorrente em relação ao código não pode gerar uma penalidade em razão de descumprimento de obrigação acessória que só passou a existir por força da reclamação trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito, DOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert